



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação aos incisos V-A e VI do *caput* do art. 55-C; e acrescente-se Seção III do Capítulo IX à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, todos na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 55-C.

.....
V-A – Procuradoria-Geral;

.....
VI – Superintendência-Geral, superintendências especializadas e unidades administrativas.” (NR)

.....
Seção III

Da Superintendência-Geral

Art. 55-N. A ANPD terá em sua estrutura uma Superintendência-Geral, com 1 (um) Superintendente-Geral e 2 (dois) Superintendentes-Adjuntos, cujas atribuições específicas serão definidas em Resolução.

§ 1º A Superintendência-Geral exercerá a coordenação e supervisão das demais superintendências da Agência.

§ 2º O Superintendente-Geral será escolhido dentre cidadãos com mais de 30 (trinta) anos de idade, notório saber jurídico ou técnico em proteção de dados e reputação ilibada, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução para um único período subsequente.

§ 3º A escolha do Superintendente-Geral observará critério de alternância de gênero a cada mandato, salvo na hipótese de recondução.



§ 4º O Superintendente-Geral poderá nomear até dois Superintendentes-Adjuntos para auxiliá-lo no desempenho de suas funções, cujos cargos são de dedicação exclusiva, não se admitindo qualquer acumulação, salvo as constitucionalmente permitidas.

§ 5º Aplicam-se ao Superintendente-Geral as mesmas normas de impedimentos, perda de mandato, substituição e as vedações previstas nesta Lei aplicáveis aos membros do Conselho Diretor.

§ 6º Durante o período de vacância que anteceder à nomeação de Superintendente-Geral, assumirá interinamente o cargo um dos superintendentes adjuntos, indicado pelo Diretor-Presidente do Conselho Diretor, o qual permanecerá no cargo até a posse do novo Superintendente-Geral.

§ 7º Os atuais ocupantes dos cargos de coordenação das unidades administrativas ou especializadas permanecerão no exercício de suas funções até a aprovação e escolha dos titulares das respectivas superintendências pelo Conselho Diretor, nos termos desta Lei.

Art. 55-O. São atribuições do Superintendente-Geral:

I – participar, quando entender necessário, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Diretor e proferir sustentação oral, na forma do regimento interno;

II – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Diretor na forma determinada pelo seu Diretor-Presidente;

III – determinar às superintendências especializadas e à Procuradoria-Geral a elaboração de estudos e pareceres;

IV – exercer outras atribuições previstas em regulamento.

Art. 55-P. Compete à Superintendência-Geral, além de outras atribuições previstas em regulamento:

I – julgar, em primeira instância, os autos de infração e os processos sancionadores após instrução e processamento da Superintendência de Fiscalização e Monitoramento;

II – propor a celebração de acordo e compromisso, bem como termo de ajustamento de conduta, ao Conselho Diretor, após instrução e processamento do órgão competente;

III – propor normas processuais ao Conselho Diretor, após oitiva da Procuradoria-Geral;



IV – adotar medidas preventivas e cautelares, *ad referendum* do Conselho Diretor;

V – submeter ao Conselho Diretor propostas de regulamentação, guias orientativos, adoção de padrões e especificações técnicas;

VI – analisar os resultados e impactos regulatórios, a cada 5 (cinco) anos, das decisões e atos administrativos adotados pela ANPD e propor melhorias ao Conselho Diretor;

VII – zelar pelo cumprimento de garantias e direitos constitucionais e legais dos administrados em processos administrativos;

VIII – propor ao Conselho Diretor nomes para escolha dos titulares das demais superintendências administrativas; e

IX – avaliar e encaminhar ao Conselho Diretor, para aprovação, propostas e recomendações relativas à articulação institucional, cooperação técnica e harmonização regulatória;

X – exercer outras atribuições previstas em regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Superintendência-Geral centraliza e organiza a gestão das atividades de fiscalização e julgamento administrativo de primeira instância, estabelecendo dinamismo processual e especialização técnica, em consonância com as novas atribuições decorrentes da legislação de proteção de menores na internet (ECA Digital). Inspirada no modelo do CADE, a Superintendência-Geral concentra as funções decisórias de primeira instância, permitindo que outras superintendências realizem as instruções necessárias para os procedimentos de suas competências, garantindo mitigação de conflitos e maior autonomia, especialização e eficiência administrativas. A competência para julgar autos de infração assegura uma melhor e mais íntegra dinâmica processual, enquanto a proposição de acordos e TACs promove a consensualidade administrativa. Além disso, a análise quinquenal de impactos regulatórios garante aprimoramento contínuo da regulação. A exigência de sabatina pelo Senado Federal e a fixação de



mandato confere legitimidade democrática, autonomia institucional e segurança jurídica ao cargo, considerando suas amplas competências decisórias.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

